



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.901571/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.832 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
**Recorrente** SONARDYNE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Data do Fato Gerador: 21/01/2003*

*CRÉDITO DO IPI. ILEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO*

*A primeira via da nota fiscal (ou sua cópia devidamente autenticada) conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. A sua não apresentação impossibilita seja atestada a procedência do direito creditório originário de suposto pagamento indevido realizado, em face da não comprovação. via notas fiscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado saldo credor, tornando indevido, em tese, o recolhimento efetivado em 21/01/2003.*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.*

*Não comprovado o direito creditório atinente ao suposto pagamento . indevido utilizado como lastro da compensação, cabe a sua não homologação em face da ausência da certeza e liquidez do crédito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche..

## Relatório

Adoto, por transcrição e por economia processual, o bem elaborado relatório que lastreou a decisão recorrida (fls. 201/203), *verbis*

*Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 87, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP n° 35170.23245.190105.1.7114-9696 (retificadora admitida da DCOMP n° 15454.22922.270104.1.3.04-9465). transmitida pelo contribuinte retro identificado em 19/01/2005. por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 1.578.112, tendo por lastro crédito originário de Pagamento Indevido do IPI realizado em 21/01/2003. na monta de R\$ 7287.64.*

*O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi R\$ 1.312.94. sendo que o restante foi utilizado nas DCOIPs O2014.59661.1901(0)5.1.7.04-2304 (R\$ 1.842.37). 42781.52806.1(0)5.1.7.04-4412 (RES 483.45) e 3747895391.1408(19.1.7.04-2293 (R\$ 3.648,88), el. t1s. 91/106.*

*Da análise eletrônica da DCOMP 35170.23245.190105.1.7.04-9696 (em análise no presente processo) resultou a não confirmação da existência do crédito informado em razão da não localização do DARF nos sistemas da Receita Federal, e, conseqüentemente, a não homologação da compensação declarada.*

*Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação. em 21/11/2008 (fl. 85), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 19/12/2008 (fl. 01), por meio do arrazoado de fls.. 01/06, alegando. em síntese*

*=> no 01-01/2003 não foi apurado IPI a apagar, conforme cópia do RAUPI anexada aos autos (DOC.3). que evidencia a apuração de saldo credor da ordem de R\$ 402,16, sendo que foi realizado em 21/01/2003 um pagamento indevido no valor de R\$ 7.287,64 (DOC. 4), originando o crédito utilizado na referida DCOMP;*

*=> ao efetuar o preenchimento da DCTF do 1º trimestre/2003 (DOC.5/pag.16) incorreu em erro, informando valor de débito da ordcin de R\$ 7.263,67 para o 01- 01/2003. informação essa*

*corrigida em 18/12/2008 mediante apresentação de DCTF Retificadora (DOC. Ó6);*

*=> verifica-se. daí. a existência de erro formal no preenchimento de documentos entregues à SRF. devendo prevalecer a verdade material. razão pela qual a compensação efetuada deve ser homologada;*

*Pleiteia ao final. a homologação da compensação utilizando-se de créditos decorrentes do pagamento indevido informado. bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.*

*Entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno do presente processo à DRF de origem [Despacho da Presidência, fls. 112/113] para averiguação das informações prestadas na manifestação de inconformidade quanto à apuração do IPI relativamente ao 01-01/2003. bem como quanto a disponibilidade do saldo do pagamento supostamente indevido, efetuando-se. ainda. a simulação do encontro de contas tomando-se por base os valores do crédito original utilizado e o débito compensado, informados na DCOMP [por se tratar de compensação com pagamento indevido. sujeito. portanto, a atualização monetária].*

*Da diligência realizada resultou a Informação Fiscal de fls. 188/189, da qual se extrai. em síntese:*

*<3i> através do Termo de Intimação de fls. 114 foi solicitada documentação fiscal para subsidiar a análise do crédito. sendo que a intimação foi atendida parcialmente;*

*çí> das folhas autenticadas do Livro R/AIPI apresentado (fls. 117/154), se verifica a apuração ao final do 01-01/2003 do saldo credor de R\$ 402.16;*

*<3i> o referido saldo credor originou-se da compensação dos débitos do período. no total de R\$ 7263.67. como o saldo credor advindo de períodos anteriores, do ano de 2002. no montante de R\$ 7665.83, cf. folhas do RAIPI relativas a evolução do referido saldo 118/1471;*

*<?> não foram apresentadas as notas fiscais que comprovam o referido crédito, tendo sido apresentada somente a "Tabela de Evolução do IPI", ll. 184;*

*çí> a retificação do DARF para o CNPJ da filial 0002 esta correta. pois refere-se ao pagamento do IPI apurado por esse estabelecimento;*

*ÿ> na data da transmissão da DCOMP a DCTF apresentada não correspondia a escrita fiscal;*

*<> a não apresentação das notas fiscais que teriam originado o crédito impossibilita concluir pela certeza e liquidez. do crédito pleiteado.*

*Nestes termos. retornaram os autos a esta DR.I para prosseguimento.*

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação, em 21/1 1/2008 (fl. 86), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 19/12/2008 (fl. 01), por meio do arrazoado de fls. 01/06, alegando, em síntese => no 01-01/2003 não foi apurado IPI a apagar, conforme cópia do R/|PI anexada aos autos (DOC.3), que evidencia a apuração de saldo credor da ordem de R\$ 402,16, sendo que foi realizado em 21/01/2003 um pagamento indevido no valor de R\$ 7.287,64 (DOC. 4), originando o crédito utilizado na referida DCOMP;

*=> ao efetuar o preenchimento da DCTF do 1º trimestre/2003 (DOC. 5/pág.16) incorreu em erro, informando valor de débito da ordem de R\$ 7.263,67 para 0 01- 01/2003, informação essa corrigida em 18/12/2008 mediante apresentação de DCTF Retificadora (DOC. 6);*

*=> verifica-se, daí, a existência de erro formal no preenchimento de documentos entregues à SRF, devendo prevalecer a verdade material, razão pela qual a compensação efetuada deve ser homologada;*

*Pleiteia, ao final, a homologação da compensação utilizando-se de créditos decorrentes do pagamento indevido informado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.*

*Entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno do presente processo à DRF de origem [Despacho da Presidência, fls. 114/115] para averiguação das informações prestadas na manifestação de inconformidade quanto à apuração do IPI relativamente ao 01-01/2003, bem como quanto à disponibilidade do saldo do pagamento supostamente indevido, efetuando-se. ainda. a simulação do encontro de contas tomando-se por base os valores do crédito original utilizado e o débito compensado, informados na DCOMP [por se tratar se compensação com pagamento indevido, sujeito, portanto, à atualização monetária].*

*Da diligência realizada resultou a Informação Fiscal de fls. 189/190, da qual se extrai, em síntese: <21> através do Termo de Intimação de fls. 116 foi solicitada documentação fiscal para subsidiar a análise do crédito, sendo que a intimação foi atendida parcialmente; <>1> das folhas autenticadas do Livro RAIFI apresentado (fls. 119/156), se verifica a apuração ao final do 01-01/2003 do saldo credor de R\$ 402,16; com o referido saldo credor originou-se da compensação dos débitos do período, no total de R\$ 7.263,67, como o saldo credor advindo de períodos anteriores, do ano de 2002, no montante de R\$ 7.665,83, cf. folhas do RAIFI relativas à evolução do referido saldos. 120/1491]; que não foram apresentadas as notas fiscais que comprovam o referido crédito. tendo sido apresentada somente a “Tabela de Evolução do IPI”, fl. 185; < > a retificação do DARF para o CNPJ da filial 0002 esta correta, pois "refere-se ao pagamento do IPI apurado por esse estabelecimento; <'F'> na data da transmissão da DCOMP a DCTF apresentada não correspondia à escrita fiscal; <2i> a não apresentação das notas fiscais que teriam originado o*

*credito impossibilita concluir' pela certeza e liquidez do crédito pleiteado.*

*Nestes termos, retornaram os autos a esta DRJ para prosseguimento.*

A pretensão impugnatória foi rejeitada pela autoridade recorrida (fls. 202/205), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 199), *verbis*.

*ASSUNTO : IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*Data do Fato Gerador : 21/01/2003 CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.*

*A primeira via da nota fiscal (ou sua cópia devidamente autenticada) conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. A sua não apresentação impossibilita seja atestada a procedência do direito creditório originário de suposto pagamento indevido realizado, em face da não comprovação. via notas l'iscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado saldo credor, tornando indevido, em tese, o recolhimento efetivado em 21/01/2003.*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.*

*Não comprovado o direito creditório atinente ao suposto pagamento . indevido utilizado como lastro da compensação, cabe a sua não homologação em face da ausência da certeza e liquidez do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Através da Comunicação 185/2011, datada de 13 de julho de 2011, foi o contribuinte cientificado dos termos do acórdão recorrido (fls. 211), ingressando com Recurso Voluntário em 15 de agosto de 2011 (fls. 216/220), dizendo sobre a tempestividade do apelo já que dia 13.07.2011 foi uma sexta-feira; historiando os fatos em repetição ao resumo trazido com a Manifestação de Inconformidade, e insistindo na tese sustentada na impugnação, e ressaltando (fls. 218), *verbis*.

*Conforme já esclarecido pela Recorrente, trata-se de compensação de débito de R\$ 2.214,34 com crédito de IPI, originado a partir de pagamento indevido deste imposto através de DARF realizado em 21.01.2003, no valor de R\$ 7.287 64, sendo utilizado nesta DCOMP o valor de R\$ 1.842,37 do total do crédito.*

*Esse pagamento via DARF se mostrou indevido em razão de o saldo credor de IPI existente à época ser suficiente para*

*abatimento dos débitos de IPI do mesmo período, não sendo necessária qualquer complementação via DARF.*

*Contudo, na elaboração da DCTF do 1º trimestre de 2003, esclarece uma vez mais a Recorrente que houve erro formal de preenchimento, sendo informado débito no valor de R\$ 7.263,67 para a competência de 01/01/2003 quando, na verdade, não foi apurado imposto a pagar no período.*

*De fato, após a compensação do débito apurado com o saldo credor existente, ao final do período se observa, inclusive, saldo credor no montante de R\$ 402,16, originado de saldos credores advindos de períodos anteriores, conforme fazem prova os documentos constantes dos presentes autos, bem como aqueles ora trazidos à apreciação.*

*Tendo em vista o equívoco, em 18.12.2008 esse erro foi corrigido através de DCTF retificadora, através da qual se demonstrou a inexistência de saldo a pagar de IPI para o referido período.*

Finalizando seu apelo, a empresa juntou cópias autenticadas (i) - de notas fiscais que deram origem ao saldo credor; (ii) - do RAIFI; (iii) - do DARF, comprovando o recolhimento indevido no valor de R\$ 7.287,64; (iv) - arquivo magnético contendo o presente Recurso Voluntário, bem como cópia digitalizada de todos os documentos anteriormente listados; e, (v) - finaliza pugnando pela "reforma do r. acórdão recorrido para se reconhecer o direito apontado e, conseqüentemente, a compensação pretendida".

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Tal como ressaltado no v. Acórdão recorrido o presente litígio decorre do Despacho Decisório (fls. 88), emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP nº 02()14.59661.190105.1.7.04-2304 (retificadora admitida da DCOMP nº 07611.16615.230104.1.3.04-5418), transmitida pelo contribuinte retro identificado em 19/01/2005, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 2.214,34, tendo por lastro crédito originário de Pagamento Indevido do IPI realizado em 21/01/2003, na monta de R\$ 7.287,64.

Baixado o feito em diligência pela ilustre Relatora do Acórdão recorrido (fls. 120/121), vieram aos autos cópias do Livro de Apuração do IPI do 1º decêndio de janeiro de 2003; Livro do ICMS; Livro Razão; e, Nota Fiscal de entrada relativas ao IPI objeto da DCOMP (fls. 125/194).

Em manifestação fiscal sobre a documentação apresentada foi emitida nova informação fiscal não acatando os créditos pretendidos, da qual se extrai, em síntese (fls. 201/202), *verbis*.

*Através do Termo de Intimação de fls. 116 foi solicitada documentação fiscal para subsidiar a análise do crédito, sendo*

*que a intimação foi atendida parcialmente; das folhas autenticadas do Livro RAIPI apresentado (fls. 119/156), se verifica a apuração ao final do 01-01/2003 do saldo credor de R\$ 402,16; o referido saldo credor originou-se da compensação dos débitos do período, no total de R\$ 7.263,67, como o saldo credor advindo de períodos anteriores, do ano de 2002, no montante de R\$ 7.665,83, cf. folhas do RAIPI relativas à evolução do referido saldo (fls. 120/149); não foram apresentadas as notas fiscais que comprovam o referido crédito, tendo sido apresentada somente a "Tabela de Evolução do IPI", fl. 185; a retificação do DARF para o CNPJ da filial 0002 está correta, pois refere-se ao pagamento do IPI apurado por esse estabelecimento; na data da transmissão da DCOMP a DCTF apresentada não correspondia à escrita fiscal; a não apresentação das notas fiscais que teriam originado o crédito impossibilita concluir pela certeza e liquidez do crédito pleiteado.*

Segundo a decisão recorrida "o total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi R\$ 1.842,37, sendo que o restante foi utilizado nas DCOMPs 42781.52806.190105.1.7.04-4412 (R\$ 483,45), 35170.23245.190105.1.7.04-9696 (R\$ 1.312,94) e 37478.95391.140809.1.7.04-2293 (R\$ 3.648,88), cf. fls. 91/106", e prossegue (fls. 200), *verbis*.

*Da análise eletrônica da DCOMP O2014.59661.190105.1.7.04-2304 (em análise no presente processo) resultou a não confirmação da existência do crédito informado em razão da não localização do DARF nos sistemas da Receita Federal, e, conseqüentemente, a não-homologação da compensação declarada. (Destaque nosso).*

Ao confirmar o Despacho Decisório e negar guarida à pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade da empresa, ressaltou mais o v. Acórdão recorrido (fls. 204), *verbis*.

Não apresentadas as referidas notas fiscais de entrada, como no caso concreto em análise, impossível se torna conferir legitimidade aos créditos escriturados e, via de consequência, atestar a procedência do direito creditório originário do suposto pagamento indevido realizado em 21/01/2003, relativo ao 01-01/2003, em face da não comprovação, via notas fiscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado o saldo credor que tornaria indevido, em tese, o recolhimento efetivado em 21/01/2003.

Com o apelo a este colegiado (fls. 217/221), a empresa trouxe aos autos, em cópias autenticadas, diversos documentos que, a seu juízo, comprovam o direito do recorrente ao crédito perseguido (fls. 222/434), inclusive as "cópias autenticadas de notas fiscais que deram origem ao saldo credor", emitidas pela própria recorrente (fls. 244, 249, 253, 260 e 264), e pela empresa BARASOL SYLMAR IDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 242, 256 e 258), emitidas em 25.07.2002, 18.11.2002 e 30.01.2003, respectivamente.

Esta documentação, porém, fora expressamente solicitada através da Diligência proposta pela Relatora da decisão recorrida, quedando-se inerte o contribuinte que, à toda evidência, já era detentor das notas fiscais acima mencionadas, posto que emitidas em datas bem anteriores à solicitação dos julgadores singulares.

Consequentemente, as notas fiscais trazidas aos autos com o Recurso Voluntário não foram apreciados pelos ilustres julgadores signatários do v. Acórdão recorrido, e nem poderia sê-lo, uma vez que não foram exibidos com a Manifestação de Inconformidade (fls. 2/116), e nem com os documentos exibidos, em 29 de novembro de 2010, atendendo à solicitação da Fiscalização (fls. 120/125 e 126/195), por exclusiva inercia do sujeito passivo

Verifica-se como extreme de dúvida que, por absoluta inércia da empresa, operou-se a preclusão relativamente à exibição das notas fiscais em comento, emitidas pela própria recorrente (fls. 244, 249, 253, 260 e 264), e pela empresa BARASOL SYLMAR IDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 242, 256 e 258), emitidas em 25.07.2002, 18.11.2002 e 30.01.2003, respectivamente, já que não foram exibidas com a Manifestação de Inconformidade e, mesmo expressamente requisitadas através de Diligência das autoridades julgadores recorridas, também não foram exibidas..

Ressalte-se que esta Turma e este Relator têm se posicionado no sentido de que é possível a exibição de documentos em grau de Recurso Voluntário e, ratificando posicionamento outrora adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017), em tais circunstâncias são os processos baixados em diligência à repartição de origem para tomar conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após a prolação do v. Acórdão recorrido.

No presente caso, todavia, a situação é bem diferente, uma vez que tais documentos foram expressamente solicitados ao contribuinte, através de diligência da Relatora do Acórdão recorrido, antes de ser proferido o voto que negou acolhida aos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade; e, como acima já demonstrado, o contribuinte simplesmente se negou a exibí-los, embora já fossem eles existentes e do seu conhecimento.

Não é demais registrar que a prova dos fatos constitutivos e/ou impeditivos do direito da parte é incumbência dela demonstrá-la. Por uma questão de compromisso com a verdade material, entretanto, tem-se flexibilizado essa obrigação, permitindo a exibição de documentos essenciais para fazer tal prova, mesmo em grau de Recurso Voluntário.

Na hipótese dos autos, porém, essa oportunidade já foi expressamente deferida à recorrente que dela não se aproveitou, operando-se a preclusão relativamente a esse tema (exibição das notas fiscais em original ou fotocópia autenticada).

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso do Contribuinte para negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Processo nº 10725.901571/2008-15  
Acórdão n.º **3001-000.832**

**S3-C0T1**  
Fl. 6

---